REGULAMENTO DE COMERCIALIZAÇÃO DE BIODIESEL DO SISTEMA BBMDATAGRO.

INDICE

Capítulos	**Assuntos**
Capítulo I	Das Definições
Capítulo II	Da Legislação e normativos aplicáveis ao Biodiesel
Capítulo III	Do Sistema e a modalidade de Balcão Eletrônico de Negociação
Capítulo IV	Do Cadastramento dos Clientes Participantes e do Acesso ao Sistema
Capítulo V	Da Representação dos Clientes Participantes
Capítulo VI	Do Lançamento e Divulgação da Oferta de Venda e de Compra
Capítulo VII	Do Bid (lance) de compra e de venda e da contraoferta
Capítulo VIII	Da Confirmação das Operações e o Contrato de Compra e Venda
Capítulo IX	Dos Custos Operacionais
Capítulo X	Dos Preços e dos Tributos
Capítulo XI	Do Pagamento do Produto
Capítulo XII	Da Entrega ou Retirada do Produto
Capítulo XIII	Da Divergência de Quantidade, Qualidade ou da Falta parcial do Produto
Capítulo XIV	Das Responsabilidades dos Participantes
Capítulo XV	Das Infrações, eventos de Inadimplemento e suas consequências
Capítulo XVI	Do Acompanhamento das entregas do Biodiesel
Capítulo XVII	Da Reabilitação dos Clientes impedidos de contratar no âmbito da Bolsa
Capítulo XVIII	Do Compromisso Arbitral (Câmara Arbitral)
Capítulo XIX	Das Disposições Anticorrupção
Capítulo XX	Das Disposições de Proteção de Dados (Lei Geral de Proteção de Dados)
Capítulo XXI	Das Disposições de Sustentabilidade, Segurança, Meio Ambiente, Saúde e Responsabilidade Social
Capítulo XXII	Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 1º - Para os fins deste Regulamento, as expressões adiante terão o seguinte significado:

ANP	Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, autarquia especial criada pela Lei nº 9.478, de 06/08/97, com a finalidade de promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades integrantes da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis.
Adquirente	Comprador de Biodiesel autorizado pela ANP a exercer a atividade de Distribuidora de Combustíveis;
Aviso de Oferta	É a divulgação da oferta do lote de Biodiesel colocado em negociação no Sistema.
Balcão Eletrônico de Negociação	É a modalidade de negociação eletrônica em que os Fornecedores interessados na venda do Biodiesel registram suas ofertas de venda e os Adquirentes interessados na compra registram suas ofertas de compra. As Ofertas podem ser posteriormente agredidas por manifestações de interesse de Participantes contendo propostas de preços de intenção de compra ou de venda (Bids) sobre as Ofertas registradas no Sistema. O fechamento de um negócio ocorre quando há o encontro dos preços (identidade de valores) dos Bids com os das Ofertas de venda ou de compra.

Biodiesel	Biocombustível composto de alquilésteres de ácidos graxos de cadeia longa, derivados de óleos vegetais ou de gorduras animais, conforme a especificação contida na Resolução ANP nº 45, de 25 de agosto de 2014, ou outra norma que venha a substitui-la, também denominado de "produto".
Bolsa	É a Bolsa Brasileira de Mercadorias, entidade sem fins lucrativos, responsável pela operação do Sistema.
BBMDATAGRO	É a empresa (*joint venture)* formada pela Bolsa Brasileira de Mercadorias e a DATAGRO responsável pela administração, operação e manutenção do Sistema.
BID ou Lance (Oferta de Preço – Oferta de Venda / Oferta de Compra)	É a manifestação do interesse real através de inserção de um valor para compra do Biodiesel em uma Oferta de Venda ou para a venda do Biodiesel sobre uma Oferta de Compra, nos termos previstos neste Regulamento, no Contrato e de acordo com os procedimentos e funcionalidade do Sistema.
Distribuidoras	São as Adquirentes do Biodiesel, autorizadas pela ANP.
Câmara Arbitral	Câmara Arbitral da Bolsa Brasileira de Mercadorias.
Central de Atendimento aos Clientes:	É um serviço colocado pela Bolsa à disposição dos Participantes e Corretoras para atendimento em horário comercial, em dias úteis, por telefone, e-mail e Chat (Whatsapp), visando esclarecer dúvidas operacionais, bem como receber e direcionar informações sobre problemas de entrega do Biodiesel, atrasos, pagamentos e outros assuntos de interesses operacionais e financeiros dos Participantes.
Corretora	São as corretoras de mercadorias vinculadas e credenciadas pela Bolsa Brasileira de Mercadorias, devidamente homologadas pela Bolsa para participarem das operações e com poderes de representação dos Participantes perante a Bolsa e com acesso ao Sistema para cadastramento e registro dos Participantes e de seus Usuários Operadores.
Contraoferta	É o registro de um preço distinto do preço inicial ou das condições de formação do valor inicial estabelecido pelo vendedor em uma oferta de venda ou do comprador em uma oferta de compra via Sistema. Também chamado de *Bid* de contraoferta.
Contrato Padrão de Compra e Venda de Biodiesel (Contrato)	Instrumento jurídico, também denominado de "Contrato", que regra a comercialização do BIODIESEL entre os Fornecedores e Adquirentes, nos termos do Anexo III deste Regulamento.
Cronograma de Entregas e Retirada (Cadência):	Datas correspondentes à entrega ou à retirada de parcela do volume total contratado a ser liquidado mensalmente diretamente entre as partes do Contrato, proporcionalmente aos dias úteis do mês.
Impedidos de Contratar	São os Participantes de alguma operação na Bolsa ou no Sistema que estão impedidos de contratar por decisão da Bolsa ou da BBMDATAGRO, em decorrência de descumprimento de normas destas, de sentença arbitral ou por se negar a participar da instauração de um procedimento arbitral na Câmara Arbitral da Bolsa referente a contrato de compra e venda de biodiesel no qual seja parte.
Índice de Preços	Índice ou indicadores de preços é o nome dado a um grupo específico de indicadores econômicos divulgados amplamente ao mercado e que tem como objetivo principal medir a progressão de

	inflação ou de preços de mercado de commodities ou moedas, com base em metodologias próprias ou em fechamentos de mercados em bolsas de mercadorias e de futuros.
Nota de Negociação	Documento extraído eletronicamente do Sistema após o fechamento de um negócio (ou operação), com os dados detalhados da operação realizada e que é parte integrante do Contrato de Compra de Venda do Biodiesel.
Ofertante	É o Participante que registra no Sistema uma Oferta de Compra, quando for Adquirente, ou uma Oferta de Venda, quando for Fornecedor.
Participante	É o Fornecedor e/ou Adquirente, devidamente autorizados pela ANP para a comercialização de Biodiesel.
Representante	É pessoa que representa legalmente o Participante no Sistema perante a Bolsa, a BBMDATAGRO a outra parte para fins de celebração de documentos, em especial o Termo de Credenciamento e Adesão ao Sistema e os Contratos de Compra e Venda de Biodiesel em que for parte, por meio do uso de assinaturas eletrônicas com Certificação Digital, bem como indicação dos Usuários Operadores para acesso ao Sistema.
Sistema	É o Sistema Eletrônico de Negociação de Biodiesel operado pela Bolsa Brasileira de Mercadorias e administrado pela BBMDATAGRO que permite a realização de negócios com Biodiesel na modalidade de Balcão Eletrônico de Negociação.
Termo de Credenciamento e Adesão ao Sistema (Termo)	É o documento de adesão que os Participantes devidamente autorizados pela ANP assinam concordando com as regras gerais de participação no processo de Balcão Eletrônico de Negociação do Biodiesel no âmbito da Bolsa para fins de sua comercialização e contratação das operações, nos termos deste Regulamento e do Contrato.
Fornecedor	Produtor de Biodiesel autorizado pela ANP a exercer a atividade de produção e venda de Biodiesel.
Usuário Operador	É a pessoa com acesso ao Sistema para operá-lo, por conta e ordem do Participante, por meio da apresentação de ordens de venda e de compra, mediante a utilização de chave e senha de acesso, pessoais e intransferíveis. O Usuário Operador é indicado pelo Representante do Participante no Termo de Credenciamento e Adesão ao Sistema.
Volume Total Contratado	É o volume total de Biodiesel negociado e contratado em uma determinada operação no Sistema, constante na Oferta e na Nota de Negociação.
Wash-out	É o acordo de rompimento do contrato de compra e venda do Biodiesel, no qual as partes pactuam, mediante determinadas condições, a fixação de indenizações resultantes do descumprimento do negócio.

CAPÍTULO II – DA LEGISLAÇÃO E NORMATIVOS APLICÁVEIS AO BIODIESEL

Artigo 2º - Para os fins deste Regulamento, considera-se a seguinte Legislação aplicável à comercialização de Biodiesel no Sistema, sem prejuízo de outras normas aplicáveis:

I - a Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, que inseriu o Biodiesel na matriz energética brasileira, bem como fixou a obrigatoriedade de adição desse produto ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional;

II - a Lei 13.033, de 24 de setembro de 2014 que estabelece o percentual mínimo obrigatório de adição de Biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005;

III - a Resolução CNPE nº 16, de 29 de outubro de 2018, que implementou o cronograma de aumento da mistura estabelecido na Lei 13.033, de 24 de setembro de 2014;

IV - a Portaria MME nº 516, de 11 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 12 de novembro de 2015, que dispõe sobre os percentuais autorizados de mistura voluntária de Biodiesel ao óleo diesel e as regras de aquisição por meio de leilões públicos conforme a Portaria MME nº 476/2012; e

V – a Resolução ANP nº 45, de 25 de agosto de 2014, que dispõe sobre a especificação do Biodiesel contida no Regulamento Técnico ANP nº 3 de 2014 e as obrigações quanto ao controle da qualidade a serem atendidas pelos diversos agentes econômicos que comercializam o produto em todo o território nacional.

Parágrafo único – Ainda, será considerada Legislação aplicável qualquer Lei, Decreto, normatização, ou regulamentação superveniente que venha a criar, modificar ou suprimir qualquer regra a respeito de produção e comercialização de Biodiesel, que deva ser respeitada pelos Participantes.

CAPÍTULO III - DO SISTEMA E DA MODALIDADE DE BALCÃO ELETRÔNICO DE NEGOCIAÇÃO

Artigo 3º - Os negócios ocorrerão no Sistema, na modalidade de Balcão Eletrônico capacitado para receber Ofertas e realizar os fechamentos de compra e venda de Biodiesel entre os Participantes, na forma deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro – Os procedimentos e fluxos operacionais para fins de negociação no Balcão Eletrônico constam no manual de operações, disponível no portal BBMDATAGRO.

Parágrafo Segundo - A Bolsa e a BBMDATAGRO são apenas operadora e administradora do Sistema e não figuram como parte nas negociações, portanto, não garantem o resultado ou o cumprimento de obrigações derivadas das operações realizadas via Sistema, cuja responsabilidade é exclusiva dos Participantes contratantes.

Parágrafo Terceiro – A Bolsa e a BBMDATAGRO são responsáveis pela administração, operação e disponibilização de ambiente eletrônico de comercialização de Biodiesel por meio de Sistema.

Artigo 4º - O acesso do Usuário Operador ao Sistema, no portal da BBMDATAGRO, é realizado através do endereço eletrônico www.bbmdatagro.com.br, mediante a utilização de chave e senha pessoal e intransferível do Usuário.

Parágrafo Primeiro - Os negócios podem ser realizados pelos Participantes no Balcão Eletrônico, em dia útil, em horários previamente estabelecidos pela Bolsa. São Considerados dias úteis os dias de operação da Bolsa, excetuados sábados, domingos e feriados nacionais, estaduais ou municipais que sejam divulgados pela Bolsa.

Parágrafo Segundo – Todas as ações dos Usuários que as realizam estarão registradas, sendo utilizados procedimentos de segurança criptográfica e históricos de acessos, por senhas e chaves.

CAPÍTULO IV – DO CADASTRAMENTO DOS PARTICIPANTES E DO ACESSO AO SISTEMA

Artigo 5º - Terá acesso ao Sistema para participar das negociações o Usuário Operador que representa o Participante, podendo ambos serem regularmente cadastrados e credenciados por intermédio de Corretora, nos termos do que dispõe

este Regulamento e desde que não constem no rol de Impedidos de Contratar na Bolsa e BBMDATAGRO por descumprimento de obrigações e de sentença arbitral.

Parágrafo Primeiro – Para efeito de credenciamento e a sua manutenção, o participante deverá manter atualizadas perante a Bolsa as certidões negativas de tributos federais e Estaduais (RFB, FGTS e Estadual).

Artigo 6º - Para utilização do Sistema, o cadastramento de Participante e de seu Usuário Operador estão condicionados à homologação pela Bolsa, observadas as autorizações concedidas pela ANP para a comercialização do Biodiesel no Brasil. A perda da homologação impedirá o Participante de utilizar o Sistema.

Parágrafo único – A responsabilidade pela veracidade das informações, integridade dos documentos apresentados, bem como por possuir e manter as autorizações necessárias para comercialização de Biodiesel e ter condições de cumprir os Contratos de Compra e Venda de Biodiesel firmados, são exclusivamente do Participante [ou da Corretora em caso de falha na atuação desta], sendo que a Bolsa e a BBMDATAGRO não serão responsáveis perante Fornecedores, Adquirentes, órgãos reguladores ou terceiros, por qualquer indenização ou reparação de qualquer natureza, caso o Participante não possua ou deixe de possuir as autorizações necessárias para comercialização de Biodiesel e/ou de cumprir o Contrato de Compra e Venda de Biodiesel firmado, e mesmo assim pratique qualquer ato no Sistema.

Artigo 7º - Para se cadastrar no Sistema, o Participante interessado (na qualidade de Fornecedor ou Adquirente) deverá aderir aos termos do presente Regulamento, assinando eletronicamente o *"Termo de Credenciamento e Adesão ao Sistema de Comercialização de Biodiesel BBMDATAGRO",* conforme Anexo I deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro – O Termo de Credenciamento e Adesão ao Sistema permite a participação em operações realizadas por meio de modalidades do Sistema, por tempo indeterminado, podendo ser cancelado unilateralmente, a qualquer tempo. Em qualquer hipótese, o Termo permanecerá vigente, incondicionalmente, para fins de todas as operações realizadas no Sistema, bem como em relação a todos os Contratos de Compra e Venda celebrados e suas contrapartes.

Parágrafo Segundo – O Termo de Credenciamento e Adesão deverá ser devidamente preenchido e assinado por quem represente legalmente o Participante, acompanhado dos documentos relacionados no Anexo II deste Regulamento, cuja veracidade e integridade é de responsabilidade do Participante.

Parágrafo Terceiro – No Termo de Credenciamento e Adesão ao Sistema deverão ser inseridos os dados dos "Usuários Operadores" que terão acesso para a operar do Sistema, com Ofertas de Venda e de Compras e com Bids (lances), por conta e ordem da Participante.

CAPÍTULO V – DA REPRESENTAÇÃO DOS CLIENTES PARTICIPANTES

Artigo 8º - O Participante interessado (na qualidade de Fornecedor ou Adquirente) está ciente de que ao aderir aos termos do presente Regulamento e assiná-lo eletronicamente, disponibilizará dados pessoais mínimos à Bolsa e à BBMDATAGRO.

Parágrafo Primeiro – Ao aderir ao presente Regulamento, o Participante tem conhecimento de que para receber os serviços que espera da BBMDATAGRO, os dados pessoais cadastrais básicos e mínimos coletados o são para estrita execução dos serviços contratados e para resguardar o legítimo interesse da mantenedora do Sistema.

Parágrafo Segundo - Os Participantes poderão ser representados por Corretoras, por sua conta e ordem, bem como em caso de eventual medida de contingência.

CAPÍTULO VI – DO LANÇAMENTO E DIVULGAÇÃO DA OFERTA DE VENDA E DE COMPRA NO SISTEMA

Artigo 9º - Os Participantes, diretamente por meio de seus Usuários Operadores, ou através da Corretora, registrarão suas Ofertas de Venda ou de Compra no Sistema com as características fundamentais do produto e do Contrato, a data, respeitando sempre as condições, parâmetros e informações mínimas estabelecidas pela Bolsa para o registro de um Aviso de Oferta no Sistema.

Parágrafo único - Todas as Ofertas são propostas firmes e de inteira responsabilidade de seus lançadores (Participantes), sejam eles Adquirentes ou Fornecedores que atuem diretamente no Sistema ou por meio de Corretoras.

Artigo 10 - Uma Oferta de Venda ou de Compra poderá ser cancelada pelo Usuário Operador responsável, a qualquer momento, desde que não tenha sido objeto de um Bid e que tenha sido negociada no Sistema. A partir do momento de aceite da Oferta e consequente fechamento não será mais possível cancelar a Oferta.

Parágrafo Único – É facultado ao Ofertante estipular as condições de participação de interessados em suas Ofertas, permitindo o acesso às suas Ofertas somente de Participantes especificamente selecionados pelo Ofertante ("Clientes").

Artigo 11 – As Ofertas serão lançadas (registradas e publicadas) e ficarão em exposição no Painel de Oferta do Sistema durante todo o horário de funcionamento do dia em que foram registradas, ou até o momento em que forem negociadas, adotando como base a formação de lotes e contendo, no mínimo, as seguintes informações e parâmetros:

a) Quantidade pretendida para venda ou compra de Biodiesel, em lotes por metros cúbicos (m3);
b) A classificação da Oferta de Biodiesel para compra ou venda e todos os atributos importantes e exigidos respeitando as condições previstas na Legislação aplicável;
c) O preço inicial da Oferta de compra ou de venda, quando for uma oferta com preço fixo, adotando como unidade de precificação 1 (um) metro cúbico, não devendo ser considerado para fins de cálculo o valor do ICMS incidente, mas considerando o valor do PIS/PASEP e COFINS incidentes;
d) As condições mínimas aceitas nas ofertas com preço a fixar com base em índices de preços futuros e seus respectivos vencimentos, o prêmio aplicado sobre os índices, negativo ou positivo e a metodologia de cálculo a ser aplicada na formação do preço final.
e) As condições de pagamento, conforme as opções previstas no Artigo 21 deste Regulamento;
f) Os dados bancários (banco, agência, conta corrente e PIX) para o recebimento do pagamento ou para eventual restituição de valores;
g) Os tributos que serão arcados pelo Fornecedor;
h) Os tributos acrescidos ao valor de fechamento que serão de responsabilidade de pagamento pelo Adquirente, em especial o ICMS;
i) A origem e o endereço completo do local de guarda ou depósito do produto indicado na Oferta de Venda **(Unidade Fornecedora do Biodiesel)** e/ou o destino e o endereço completo do local de recebimento do produto em Oferta de Compra **(Unidade Receptora do Biodiesel);**
j) Modalidade do Frete: (rodoviário, ferroviário, fluvial, marítimo) e INCOTERM aplicável (CIF/FOB);
k) Os custos adicionais referentes às condições de entrega e embarque e/ou desembarque do produto, se houverem;
l) Cronograma com a programação da entrega e/ou retirada do Biodiesel, com destaque a quantidade do produto a ser entregue por mês(es) (cadência mensal), a quantidade máxima permitida para entrega ou recebimento por dia (cadência diária), bem como a data inicial prevista para entrega ou recebimento do produto.
m) Os eventuais enquadramentos e/ou condições dos Participantes em regime especial de tributação de ICMS;
n) Se o Fornecedor é detentor de Selo Social;
o) Os Participantes selecionados e permitidos para participarem da compra ou da venda do lote colocado em Oferta, se for o caso; e

p) Outras especificações pertinentes ao Biodiesel ofertado a venda ou a compra (campo livre para o detalhamento de especificações que o Ofertante julgar conveniente), bem como a anexação de documentos em arquivos eletrônicos em pdf e outras informações relacionadas à Oferta);

Parágrafo Primeiro – O Sistema configurará automaticamente as informações mínimas exigidas, conforme o tipo de Oferta, se de compra e de venda.

Parágrafo Segundo – As Ofertas serão divulgadas automática e eletronicamente no painel de oferta do Sistema aos Participantes e Corretoras, imediatamente após a sua inserção no Sistema.

Parágrafo Terceiro – Quando as Ofertas forem registradas especificamente para Participantes selecionados pelo Ofertante, a divulgação automática prevista no parágrafo segundo será direcionada no Painel de Ofertas do Sistema exclusivamente a estes e às suas respectivas Corretoras representantes.

Parágrafo Quarto – As informações constantes das ofertas serão reproduzidas após o fechamento do negócio como cláusulas contratuais nos Contratos de Compra e Venda

CAPÍTULO VII – DO BID (LANCES) DE COMPRA E DE VENDA E DA CONTRAOFERTA

Artigo 12 - Os Participantes cadastrados no Sistema como Fornecedores poderão oferecer lances com seus preços e quantidades (Bids) em relação às Ofertas de Compra e os Adquirentes poderão oferecer lances com seus preços e quantidades (Bids) em relação às Ofertas de Venda levadas à negociação no Sistema.

Artigo 13 - É facultado aos Participantes oferecerem Bids de preços de contraofertas ("Contraofertas") e quantidades pretendidas sobre os lotes de compra e de venda ofertados, cabendo ao Ofertante a prerrogativa de aceitar ou recusar a Contraoferta.

Parágrafo Primeiro – Os participantes também podem oferecer Bids sobre prêmios (positivo ou negativo) nas ofertas nas ofertas com preços a fixar com base em Índices de preços.

Parágrafo Segundo – Um Bid (lance) de Contraoferta é aceito pelo Ofertante mediante a sua aceitação em comando próprio do Sistema, que permitirá a alteração automática do preço inicial para o mesmo valor da Contraoferta, vinculando o Participante à Contraoferta (bid).

Artigo 14 - O fechamento de um negócio ocorre no Sistema quando há o encontro de identidade de valores e quantidade dos Bids (lances) e das Ofertas, seja de uma Oferta de Venda ou de Compra, inclusive por meio de Contraoferta.

Parágrafo Único – O Sistema solicitará a confirmação do Bid (lance) após a sua inserção pelo Usuário Operador e, uma vez confirmado, não poderá ser cancelado sob nenhuma hipótese, restando vinculante aos Participantes, para todos os efeitos de direito.

CAPÍTULO VIII – CONFIRMAÇÃO DAS OPERAÇÕES E O CONTRATO DE COMPRA E VENDA

Artigo 15 - Ao término de cada negócio realizado, o Sistema confirmará a operação por meio de um relatório de fechamento, denominado "Nota de Negociação", contendo detalhes e o valor total do negócio realizado, o qual não considera o valor do ICMS incidente, mas deve considerar o valor do PIS/PASEP e COFINS incidentes.

Parágrafo Primeiro – O preço calculado no fechamento do negócio é irreajustável até o prazo final do contrato de compra e venda de Biodiesel, salvo nas situações de Caso Fortuito ou Força Maior, previstos nos artigos 33 e 34 deste Regulamento.

Parágrafo Segundo - Após o encerramento da operação, em até no máximo 2 (dias) dias úteis, os Participantes deverão obrigatoriamente firmar, unicamente por meio eletrônico e com assinaturas qualificadas com certificação digital (ICP-Brasil), o Contrato de Compra e Venda de Biodiesel, nos mesmos termos do Contrato de Compra e Venda Padrão que os Participantes declaram conhecer e respeitar, o qual será emitido automaticamente pelo Sistema, conforme minuta constante no Anexo III deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro – Quaisquer controvérsias provenientes do Contrato de Compra e Venda do Biodiesel serão dirimidas, à opção das Partes, no foro da cidade de São Paulo ou por meio de arbitragem da Câmara Arbitral da Bolsa Brasileira de Mercadorias.

CAPÍTULO IX - DOS CUSTOS OPERACIONAIS

Artigo 16 - Os custos operacionais serão definidos pela Bolsa e BBMDATAGRO através de uma Política de Emolumentos que será comunicada ao mercado por meio de Ofício Circular e disponível para consultas no Portal BBMDATAGRO.

CAPÍTULO X - DOS PREÇOS E DOS TRIBUTOS

Artigo 17 - O valor da Oferta de Venda e o valor da Oferta de Compra nos negócios com preço fixado na contratação e as condições para o encontro de preços futuros com base em indicadores com metodologia própria, serão definidos pelos Ofertantes no ato do registro da Oferta no Sistema, não estando nele previsto o valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), mas devendo nele estar incluído o valor do Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Parágrafo Primeiro – Sobre o valor de fechamento do negócio, poderá haver a incidência do ICMS e/ou outros tributos devidos ou de responsabilidade do Adquirente, como o ICMS, ou do Fornecedor, como PIS/PASEP e COFINS, devendo ser observado pelos Participantes a legislação tributária vigente à época da Contratação, considerando as normas dos diferentes estados da Federação em relação ao Biodiesel.

Parágrafo Segundo – Quando o fisco estadual do local de depósito do Biodiesel exigir emissão de nota fiscal estadual com destaque de ICMS pelo preço de pauta e este for superior ao de venda, a diferença do valor do ICMS correrá por conta do Adquirente.

Artigo 18 –Caberá ao Vendedor a responsabilidade pela informação da correta alíquota de ICMS que deverá ser adotada na operação para fins de cálculo do tributo, em conformidade com a origem do Biodiesel e o domicílio do Adquirente.

Artigo 19 - A Oferta deverá prever a responsabilidade pelo pagamento dos tributos e de outros custos incidentes sobre a operação realizada.

CAPÍTULO XI – DO PAGAMENTO

Artigo 20 - Os pagamentos deverão ser realizados diretamente pelo Adquirente ao Fornecedor, tendo como base a Nota de Negociação extraída do Sistema, acrescido o valor do ICMS (salvo na hipótese do §2º do artigo 17 deste Regulamento), espelhando as condições previstas na Oferta e no fechamento da operação.

Parágrafo Único – Caso a data para o pagamento coincida com sábado, domingo ou feriado bancário nacional, o prazo de pagamento será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Artigo 21 - As condições de pagamentos previstas nas Ofertas poderão ocorrer, à escolha do Ofertante, em uma das seguintes modalidades:

a) **Pagamento antecipado à entrega do produto.** O pagamento deverá ocorrer antes da entrega-transferência de propriedade do Biodiesel;
b) Pagamento a prazo após a entrega, cujo prazo é definido pelo ofertante.

Parágrafo Primeiro – As condições de pagamento deverão ser expressamente informadas no ato do cadastramento da Oferta de Compra ou de Venda no Sistema e não poderão ser modificadas (i) por contraproposta e (ii) após o fechamento do negócio.

Parágrafo Segundo – Ofertante informará em campo próprio do sistema os detalhes de datas da entrega ou do recebimento do produto e do pagamento.

CAPÍTULO XII - DA ENTREGA OU RETIRADA DO PRODUTO

Artigo 22 - O Biodiesel deverá ser entregue em conformidade com as especificações definidas na Oferta, respeitando a Legislação aplicável.

Artigo 23 – Nos negócios a retirar na Unidade Fornecedora de Biodiesel (FOB), a transferência de propriedade do produto ocorrerá por meio de enchimento utilizado para carregar o caminhão tanque, ou vagão tanque ou barcaça do Adquirente.

Parágrafo único – A partir do ponto de transferência de propriedade do produto prevista no Caput deste Artigo, no flange de carregamento do Biodiesel, os riscos por diferença de quantidade e degradação da qualidade serão automaticamente transferidos do Fornecedor ao Adquirente.

Artigo 24 - Após a retirada ou eventual transferência de propriedade do Biodiesel no local depositário, quaisquer despesas a ele relativas serão de exclusiva responsabilidade do Adquirente.

Artigo 25 Nas entregas e retiradas, o Fornecedor emitirá Nota Fiscal Eletrônica de Venda do Biodiesel em nome do Adquirente, com destaque do valor dos tributos, quando devidos, identificando a data de saída do Biodiesel, os dados bancários (banco, agência, conta corrente e PIX) para recebimento do pagamento, a quantidade entregue em metros cúbicos (m3) a 20ºC (vinte graus celsius), contemplando ainda todos os requisitos estipulados na Legislação aplicável.

Artigo 26 - A Bolsa e a BBMDATAGRO não se responsabilizam em relação à eventual reclamação de divergência relativa à quantidade, qualidade ou qualquer outra especificação do Biodiesel que for feita pelo Adquirente ou pela utilização indevida da Nota Fiscal referente à movimentação do produto, nem pela eventual aplicação de multas ou retenção do Biodiesel em postos de fiscalização.

Artigo 27 - A exclusivo critério do Fornecedor, poderá haver variação de 10% (dez por cento) para menos do volume contratado, sendo que tal variação não configurará evento de inadimplemento e o Adquirente não poderá pleitear do Fornecedor qualquer valor a título de indenização, compensação ou reparação.

Artigo 28 - Em caso de não atingimento do volume mínimo de 90% (noventa por cento) do volume contratado, o Fornecedor (vendedor) deverá providenciar ao Adquirente (comprador) a quantidade de volume não entregue mediante

substituição por outro produto de seu portifólio, pela aquisição de produto idêntico ou similar via terceiros, ou, ainda, no caso de nenhuma destas possibilidades ser viável, mediante pagamento de indenização, sendo a indenização calculada sobre o diferencial entre o valor fixado para determinada quantidade do produto e o valor de mercado do dia previsto para a entrega, modalidade esta conhecida comercialmente como *Wash-out*.

Artigo 29 - O Fornecedor obriga-se a manter o Adquirente informado quanto à programação de entrega ou retirada do produto, inclusive os períodos de parada de manutenção de sua indústria, quando aplicável, trazendo informações sobre a(s) data(s) de agendamento e a disponibilidade de produto para entrega/retirada.

Artigo 30 – No caso da venda realizada na modalidade de retirada na Unidade Fornecedora do Biodiesel (FOB), o Adquirente é integralmente responsável pela retirada e transporte do produto no local indicado pelo Fornecedor estando ciente que deverá respeitar as regras de agendamento de embarque/retirada impostas pelo Fornecedor.

Parágrafo Primeiro – O Comprador poderá, até o 25º dia útil do mês anterior, informar ao fornecedor a quantidade do produto que pretende receber no mês seguinte, respeitando uma variação máxima de 10% (dez por cento) para mais ou para menos do volume contratado, caso não tenha sido pactuado no fechamento da oferta uma outra condição distinta, mas sempre respeitando o limite definido entre 90% e 110% do contrato.

Parágrafo Segundo – O Adquirente deverá informar ao Fornecedor quem será o responsável pela retirada dos produtos, incluindo informações para identificação dos veículos e transportadoras nomeadas e autorizadas à coleta.

Artigo 31 - Na hipótese de descumprimento ou impontualidade do Adquirente quanto a programação/agendamento para entrega/retirada do produto, o Fornecedor poderá, a seu exclusivo critério, cancelar o agendamento do Adquirente, incluindo-o na próxima data disponível.

Artigo 32 - No caso da venda realizada na modalidade de entrega na Unidade Receptora do Biodiesel (CIF), definido pelo Adquirente, o Fornecedor é integralmente responsável pela entrega do produto no(s) exato(s) endereço(s) indicado(s) pelo(a) Adquirente, que por sua vez se obriga a receber o produto conforme programação e agendamento definidos pelo Adquirente.

<u>Caso Fortuito ou Força Maior</u>

Artigo 33 - A entrega/disponibilização do produto poderá sofrer alterações ou ser interrompido em decorrência de caso fortuito, força maior que afetem a produção Fornecedor.

Parágrafo Único – Havendo alterações ou interrupções do fornecimento, em decorrência de caso fortuito ou força maior, o Fornecedor comunicará o Adquirente dessa ocorrência, apresentando o novo cronograma para entrega ou o termo de rescisão do presente Contrato, caso se verifique a impossibilidade de execução do contrato, ficando o Fornecedor isento(a) de responsabilidade nos termos do Artigo 393 do Código Civil. Poderão as partes contratantes, ainda, buscarem suprir a disponibilização do produto com outro do portifólio do Fornecedor, caso haja disponibilidade e as partes concordem expressamente, mediante formalização por aditivo contratual a ser celebrado diretamente entre as partes.

Artigo 34 – Desde que devidamente autorizado pela ANP, fica assegurado ao Adquirente o direito de indicar por escrito ao Fornecedor, inclusive por meio eletrônico, a qualquer tempo durante o prazo de execução do Contrato de Compra e Venda de Biodiesel, entidade diversa e integrante do grupo econômico do Adquirente para retirar o produto a ser entregue pelo Fornecedor, nas exatas condições previstas no fechamento do negócio, devendo o Adquirente permanecer integralmente responsável pelo cumprimento de todas as obrigações previstas no fechamento do negócio, inclusive em relação à parte do produto que será entregue à entidade diversa integrante do seu grupo econômico.

Parágrafo Único – Entende-se como entidade integrante do grupo econômico do Adquirente qualquer filial, assim como qualquer sociedade que seja, direta ou indiretamente, coligada ou controlada pelo Adquirente, ou seja sua controladora ou que com ele esteja sob controle comum, sendo que as definições dos termos "coligada", "controlada", "controladora" e "controle" serão aquelas previstas na Lei Federal nº 6.404/76 ou na Legislação aplicável.

CAPÍTULO XIII – DA DIVERGÊNCIA DE QUANTIDADE, QUALIDADE OU DA FALTA PARCIAL DO PRODUTO

Artigo 35- Se for constatada qualquer divergência de quantidade, qualidade ou outras especificações contidas na Oferta além dos limites definidos como passíveis de divergência, antes da retirada do local depositário, na hipótese de fornecimento na modalidade FOB, ou no ato do recebimento do produto na hipótese de fornecimento na modalidade CIF, será facultado ao Adquirente recusar o produto mediante justificação por escrito, apontando as razões de rejeição.

Artigo 36 - A reclamação de divergência de qualidade, quantidade ou qualquer outra especificação do produto deverá ser feita diretamente pelo Adquirente ao Fornecedor, podendo o Adquirente promover a solicitação de classificação e nova análise do produto, por meio de empresa classificadora especializada, homologada pela BBMDATAGRO, com as despesas inerentes correndo às suas expensas.

Parágrafo Primeiro – Por ocasião da coleta de amostra para nova classificação, o comprador deverá exigir a presença de um representante do Fornecedor para aferir todas as etapas do processo e autenticar as amostras coletadas.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de ser constatada a divergência, o Fornecedor deverá ressarcir o Adquirente de todas as despesas de reclassificação.

Artigo 37 - Caso a nova Classificação/Análise caracterize a divergência de qualidade do produto em relação àquela consignada na Oferta, o Fornecedor deverá proceder a imediata substituição do produto, sem custos adicionais para Adquirente, atendendo as condições previstas na Oferta.

Artigo 38 - Na hipótese de divergência sobre a qualidade, quantidade ou qualquer outra especificação do produto, será facultado às partes renegociarem o fornecimento do produto, aplicando, se for o caso, ágio ou deságio, conforme definição livremente pactuada entre as partes.

Artigo 39 - Na hipótese de falta de produto nas operações com pagamento antecipado, devidamente comprovada, ou a constatação de divergência do produto, será devolvido pelo Fornecedor ao Adquirente, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, o valor correspondente à quantidade faltante ou não entregue.

CAPÍTULO XIV – DAS RESPONSABILIDADES DOS PARTICIPANTES

Artigo 40 - São Responsabilidades do Adquirente do Biodiesel:

- **a.** Respeitar integralmente regras, condições e parâmetros previstos neste Regulamento, nos Contratos de Compra Venda de Biodiesel, nos Anexos específicos e demais normativos da Bolsa;

- **b.** Firmar o Contrato de Compra e Venda de Biodiesel por meio eletrônico com certificação digital no máximo em até 2 (dois) dias úteis após o fechamento do negócio em que for parte no Sistema, devendo possuir tecnologia e pessoal necessário para cumprimento da obrigação, mediante uso de Chave ICP-Brasil ou outra que a substitua;

- **c.** Respeitar os padrões de ética e conduta adotados pelo mercado;

d. Tomar conhecimento das informações e cumprir integralmente as disposições constantes nos Avisos de Ofertas e detalhes das negociações, das quais venha a participar;

e. Comprovar a sua regularidade fiscal, por meio de apresentação de documentação, quando exigido pela Bolsa, pela ANP ou qualquer outro órgão responsável;

f. Observar a legislação respectiva à privacidade e à proteção de dados pessoais vigente e conhecer a Política de Privacidade da Bolsa, assegurando tratar todos os dados pessoais em seu poder sob, pelo menos, uma das bases legais da LGPD (observado o caráter sensível ou não do dado pessoal tratado, que implicará em bases distintas respectivamente no artigo 11 ou no artigo 7º da Lei);

g. Observar a legislação tributária vigente;

h. Realizar os pagamentos dos produtos e demais encargos pontualmente por meio de depósito na conta corrente do vendedor; e

i. Efetuar o pagamento dos emolumentos, no percentual definido pela Bolsa, sobre o valor do negócio realizado, conforme a política de emolumentos determinada pelo Conselho de Administração da Bolsa e divulgada por meio de Oficio Circular e publicada no portal BBMDATAGRO.

Artigo 41 - São Responsabilidades do Fornecedor do Biodiesel:

a. Respeitar integralmente regras, condições e parâmetros previstos neste Regulamento, nos Contratos de Compra e Venda de Biodiesel, nos Anexos específicos e demais normativos da Bolsa;

b. Firmar o Contrato de Compra e Venda por meio eletrônico com certificação digital no máximo em até 5 (cinco) dias corridos após o fechamento do negócio em que for parte no Sistema, devendo possuir tecnologia e pessoal necessário para cumprimento da obrigação, mediante uso de Chave ICP-Brasil ou outra que a substitua;

c. Garantir a qualidade do Biodiesel fornecido ao Adquirente, em conformidade com as especificações estabelecidas pela ANP (Resolução ANP nº 45, de 25 de agosto de 2014 ou outra norma que venha a substitui-la)**.**

d. Respeitar os padrões de ética e conduta adotados pelo mercado;

e. Respeitar fielmente as condições de qualidade, quantidade e demais especificações da oferta quando da efetiva entrega do produto negociado ao Adquirente;

f. Realizar pontualmente a entrega e/ou a transmissão de propriedade do produto ao Adquirente nas condições previstas nas Ofertas de Venda;

g. Tomar conhecimento das informações e cumprir integralmente as disposições constantes nos Avisos de Ofertas e detalhes das negociações, das quais venha a participar;

h. Comprovar a sua regularidade fiscal, por meio da apresentação da documentação, quando exigido pela Bolsa ou pela ANP;

i. Observar a legislação tributária vigente informando a alíquota de ICMS incidente sobre a operação, conforme o seu domicílio fiscal e domicílio fiscal do Adquirente;

j. Efetuar o pagamento dos emolumentos, no percentual definido pela Bolsa, sobre o valor do negócio realizado, conforme a política de emolumentos determinada pelo Conselho de Administração da Bolsa, divulgada por meio de Ofício Circular e publicada no Portal BBMDATAGRO;

k. Informar, via Sistema, semanalmente, por meio de arquivos eletrônicos ou manualmente, os detalhes sobre as emissões das Notas Fiscais e Venda para efeito de levantamento estatísticos e de entregas para serem fornecidos à ANP ou demais órgãos reguladores, se aplicável; e

l. Observar a legislação respectiva à privacidade e à proteção de dados pessoais vigente, conhecendo a Política de Privacidade da Bolsa e assegurando tratar todos os dados pessoais em seu poder sob, pelo menos, uma das bases legais da LGPD (observado o caráter sensível ou não do dado pessoal tratado, que implicará em bases distintas respectivamente no artigo 11 ou no artigo 7º da Lei).

Artigo 42 - Em nenhuma hipótese, a Bolsa e a BBMDATAGRO responderão por danos e prejuízos diretos, indiretos ou imateriais eventualmente sofridos nas relações comerciais e de fornecimento entre as Partes, bem como não serão responsáveis pelas Ofertas e Bids, pela execução dos Contratos, pelo cumprimento das obrigações, principais ou acessórias, e recolhimento de tributos que incumbam aos Adquirentes, Fornecedores ou às Corretoras que as representam, haja vista que sua função é de **mera facilitadora** de negócios através da organização, administração, operação e disponibilização de ambiente eletrônico de comercialização de Biodiesel por meio de Sistema, sendo que além da inexistência de responsabilidade, o Fornecedor e o Adquirente declaram ciência dos riscos abaixo:

a. **Riscos Sistêmicos e Operacionais**: Não obstante os procedimentos e medidas adotados pela Bolsa e pela BBMDATAGRO para manter processos e sistemas informatizados em pleno funcionamento, seguros e adequados à realização dos negócios, considerando a necessária e compatível interação com os sistemas dos demais participantes do mercado, a Bolsa e a BBMDATAGRO informam a existência de risco de falhas sistêmicas ou operacionais que podem gerar impactos à emissão das Notas de Negociação e formalização do Contrato.

b. **Risco de Negociação**: Está associado a problemas técnicos que impeçam a inserção Participantes, de Ofertas e de Bids, bem como a execução ou conclusão de uma operação em determinado preço e horário, como exemplo, a falha nos sistemas de hardware, software ou conexão via internet.

CAPÍTULO XV – DAS INFRAÇÕES, EVENTOS DE INADIMPLEMENTO E SUAS CONSEQUENCIAS

Artigo 43 - Será considerado infração, passível de punição, o descumprimento, pelo Adquirente, de quaisquer regras ou condições de que trata o presente Regulamento, seus Anexos e demais normativos da Bolsa, em especial, a prática de qualquer uma das condutas abaixo descritas.

a. Não efetuar o pagamento tempestivo do produto adquirido, nas condições pactuadas no fechamento do negócio;

b. Não arcar com as despesas de classificação do produto decorrentes de divergências em que for o responsável;

c. Não cumprir as condições do Contrato de Compra e Venda de Biodiesel, inclusive no tocante à cadência e de programação na retirada ou recebimento do Biodiesel; e

d. Não cumprir com as obrigações previstas no Artigo 40**.**

Artigo 44 - Será considerada infração, passível de punição, o descumprimento, pelo Fornecedor, de quaisquer regras ou condições de que trata o presente Regulamento, seus Anexos e demais normativos da Bolsa, em especial, a prática de qualquer uma das condutas abaixo descritas:

a. Após a venda, não disponibilizar o produto, por qualquer motivo, ao Adquirente nas condições definidas na oferta;

b. Após a venda, colocar à disposição do Adquirente produto em condições diversas àquelas ofertadas no Sistema, bem como não cumprir as condições de cadência e de programação na entrega do produto;

c. Não arcar com as despesas de classificação do produto decorrentes de divergências em que for o responsável;

d. Não informar a Bolsa, via Sistema, no Módulo de Acompanhamento de Entregas do Biodiesel Negociado, as informações sobre as emissões das Notas fiscais de venda e as respectivas quantidades de Biodiesel efetivamente transferidas ao Adquirente, em conformidade com cada operação realizada;

e. Não cumprir com as obrigações previstas no Artigo 41.

Artigo 45 - Em caso de inobservância das obrigações assumidas nos termos do que dispõem a Nota de Negociação, o Contrato de Compra e Venda de Biodiesel, o presente Regulamento, seus respectivos Anexos estarão sujeitos ao pagamento de multa de 0,3**%** (três décimos de um por cento) ao dia sobre o valor da operação, em prol da parte não faltosa e, ainda, se responsabilizarão por ônus ou despesas a que o seu inadimplemento der causa, bem como por todos os valores necessários para dar cumprimento às obrigações que lhe competirem, sem prejuízo das demais medidas judiciais e/ou extrajudiciais cabíveis;

Artigo 46 - A ocorrência, a qualquer tempo, com relação a um Participante, de qualquer dos seguintes fatos constitui um Evento de Inadimplemento do Participante:

a. Parte que descumprir uma obrigação decorrente de suas operações, seja pela falta de pagamento, entrega do Biodiesel nas condições previstas na Oferta e o descumprimento não for sanado dentro de 10 (dez) dias corridos após notificação da Parte Adimplente à Parte Inadimplente do referido descumprimento;

b. Seja extinta (por outra razão que não a consolidação, incorporação ou fusão);

c. Tenha contra si pedido de falência decretado por qualquer tribunal de jurisdição competente ou tenha meramente ajuizado pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, ainda que de natureza cautelar.

Artigo 47 - Diante da ocorrência de um Evento de Inadimplemento, a Parte Adimplente poderá aplicar multa de 10% (dez por cento) do valor da operação, com o valor em aberto corrigido monetariamente pelo IPC-A acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e exigir, imediatamente, a liquidação de eventual saldo devedor e/ou proceder à retirada imediata do produto em razão do vencimento antecipado das obrigações consubstanciadas no presente Contato, por força da ocorrência de um Evento de Inadimplemento, bem como, rescindir imediatamente e independentemente de prévia notificação o presente Contrato.

Parágrafo Único – O valor da multa deverá ser repassado à parte não faltosa descontado o valor dos custos operacionais nos termos do artigo 16.

Artigo 48 - Na hipótese específica de inadimplemento do Adquirente em razão da não retirada do produto ou não pagamento dos valores devidos nos prazos acordados, além do direito do Fornecedor rescindir o contrato, o Adquirente ficará sujeito a penalidade de multa de 10% (dez por cento) do valor da operação, devidamente corrigido pela variação positiva do IPC-A , além de ficar responsável por ressarcir as perdas e danos suportados pelo Fornecedor em razão deste descumprimento.

Artigo 49 - Em qualquer hipótese de rescisão prevista nas Clausulas anteriores, as partes deverão concluir as obrigações de entrega no caso do Fornecedor e de pagamento no caso do Adquirente acerca de produtos já programados para entrega/retirada.

Artigo 50 - Em caso de inadimplência de qualquer Participante, seja do pagamento, ou da recusa na entrega do produto, ou na entrega do produto fora das condições previstas na Oferta, não caberá ao Participante não faltoso reivindicar qualquer reparação, a qualquer título, em face da Bolsa ou da BBMDATAGRO.

CAPÍTULO XVI – DO ACOMPANHAMENTO DAS ENTREGAS DO BIODIESEL

Artigo 51 - A Bolsa poderá disponibilizar aos Fornecedores o "Módulo de Acompanhamento e Entrega do Biodiesel" capacitado para receber as informações por meio eletrônico das emissões de Notas Fiscais e entregas do produto, para efeito de acompanhamento de abastecimento de mercado pela ANP.

Parágrafo Primeiro – Os Fornecedores poderão informar semanalmente, por meio eletrônico, no Modulo de Acompanhamento e Entrega do Biodiesel, o volume de Biodiesel efetivamente entregue aos Adquirentes por meio de Notas Fiscais e embarques.

Parágrafo Segundo – As informações fornecidas pelos Fornecedores no Modulo de Acompanhamento e Entrega de Biodiesel poderão ser disponibilizadas à ANP e aos órgãos públicos de controle.

CAPÍTULO XVII – DAS INCIDÊNCIAS FISCAIS

Artigo 52 - Os tributos devidos em decorrência direta ou indireta dos negócios realizados no Sistema, no âmbito deste Regulamento, são de exclusiva responsabilidade do contribuinte ou do responsável tributário, assim definido na norma tributária. Os tributos sujeitos à retenção na fonte e recolhimento quando do pagamento pelo Adquirente serão descontados do valor da operação, não tendo o Fornecedor direito à majoração do valor do pagamento.

Parágrafo Primeiro - Havendo aumento das alíquotas, modificação das bases de cálculo, extinção de benefícios fiscais ou outra alteração que modifique a incidência dos tributos PIS/PASEP e COFINS sobre a operação de compra e venda de Biodiesel, ou que nela interfira diretamente, referidas alterações, tão logo entrem em vigor, serão aplicadas automaticamente sobre o valor do Contrato em operações que já tenham sido contratadas, mas ainda não liquidadas.

Parágrafo Segundo - Em caso de criação de novos tributos e/ou alterações no ICMS, não haverá qualquer ajuste ao valor do Contrato.

Artigo 53 - Não se entende como tributos devidos em decorrência direta dos negócios realizados aqueles cujo ônus econômico deve ser suportado pelo Fornecedor, tais como: IRPJ, CSLL, IOF, contribuições previdenciárias sobre folha de pagamentos, dentre outros.

Artigo 54 - O Fornecedor deverá levar em conta, na apresentação de sua proposta, Ofertas e Bids, os tributos incidentes sobre a execução do contrato, não cabendo qualquer reivindicação devida a erro nessa avaliação para efeito de solicitar revisão de preço ou reembolso por recolhimentos devidos nos termos da legislação tributária.

CAPÍTULO XVIII – DA REABILITAÇÃO DOS CLIENTES IMPEDIDOS DE CONTRATAR NO ÂMBITO DA BOLSA

Artigo 55 - A reabilitação do Participante Impedido de Contratar ocorrerá após cumprimento de todas as obrigações que lhe competirem nos termos que dispõem o presente Regulamento, seus Anexos, demais normativos da Bolsa e, em especial, de Sentença Arbitral proferida pela Câmara Arbitral da Bolsa, nos casos em que as Partes tenham feito a opção pela arbitragem.

Parágrafo Primeiro – O Participante Impedido de Contratar será reabilitado até o 3° (terceiro) dia útil após a comprovação de cumprimento integral das obrigações de que trata o Caput deste Artigo.

Parágrafo Segundo – Caso as Partes tenham escolhido a arbitragem, como meio de resolução de controvérsia, caberá à parte faltosa ou perdedora em procedimento arbitral, informar à Bolsa o cumprimento da sentença arbitral, fato que deve ser, necessariamente, confirmado pela parte não faltosa ou vencedora no procedimento arbitral em até dois dias úteis a contar do questionamento pela Bolsa ou BBMDATAGRO.

CAPÍTULO XIX – DO COMPROMISSO ARBITRAL (CAMARA ARBITRAL)

Artigo 56 – Este capítulo é destinado às Partes que tenham escolhido a Câmara Arbitral da Bolsa Brasileira de Mercadorias como foro competente para dirimir quaisquer controvérsias direta ou indiretamente relacionadas às operações realizadas nos termos do presente Regulamento.

Artigo 57 - O Termo de Credenciamento assinado pelo cliente para efeito de credenciamento e adesão ao Sistema de que trata o presente Regulamento, conterá cláusula compromissória prevendo a adoção da arbitragem na Câmara Arbitral da Bolsa na hipótese de conflitos

Artigo 58 - As Partes acordam que qualquer disputa ou controvérsia decorrente ou relacionada a este Regulamento será definitiva e exclusivamente resolvido por arbitragem ("Arbitragem"), conforme estabelecido pela Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. A Arbitragem será instalada e processada de acordo com o Regulamento da Câmara Arbitral da Bolsa Brasileira de Mercadorias vigente na data em que o pedido de arbitragem for apresentado.

Parágrafo Único – São também arbitráveis controvérsias relacionadas à privacidade e à proteção de dados pessoais, nos termos do art. 8º da Resolução do Conselho Diretor da ANPD de nº 2/2022.

Artigo 59 - Arbitragem será decidida de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

Artigo 60 - Antes da instalação do tribunal arbitral, qualquer das Partes da Arbitragem poderá requerer ao poder judiciário brasileiro medidas cautelares ou antecipações de tutela, sendo certo que o eventual requerimento de medida cautelar ou antecipação de tutela ao Poder Judiciário não afetará a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, nem representará uma dispensa com relação à necessidade de submissão da controvérsia à arbitragem. Após a instalação do tribunal arbitral, os requerimentos de medida cautelar ou antecipação de tutela deverão ser dirigidos ao tribunal arbitral.

Artigo 61 - Para (i) as medidas cautelares e antecipações de tutela anteriores à constituição do Tribunal Arbitral, (ii) eventual ação anulatória fundada no Artigo 32 da Lei nº 9.307/96, (iii) execução de decisão arbitral, e (iv) as disputas ou controvérsias que por força da legislação brasileira não puderem ser submetidas à arbitragem, fica eleito o Foro da

Comarca do **Fornecedor** como o único competente, renunciando-se a todos os outros, por mais especiais ou privilegiados que sejam.

CAPÍTULO XX – DAS DISPOSIÇÕES ANTICORRUPÇÃO

Artigo 62 - Os Participantes se obrigam, sob as penas previstas neste Regulamento e na legislação aplicável, a observar e cumprir rigorosamente todas as leis cabíveis, incluindo, mas não se limitando à legislação brasileira anticorrupção, contra a lavagem de dinheiro.

Artigo 63 - Os Participantes, ao se submeterem ao presente Regulamento, declaram e garantem que não estão envolvidas ou irão se envolver, direta ou indiretamente, por seus representantes, administradores, diretores, conselheiros, sócios ou acionistas, assessores, consultores, parte relacionada, seus diretores, conselheiros, sócios ou acionistas, assessores ou consultores, durante o cumprimento das obrigações previstas neste Regulamento, em qualquer atividade ou prática que constitua uma infração aos termos das Leis Anticorrupção.

Artigo 64 - Os Participantes, ao se submeterem ao presente Regulamento, declaram e garantem que não se encontram, assim como seus representantes, administradores, diretores, conselheiros, sócios ou acionistas, assessores, consultores, direta ou indiretamente (i) sob investigação em virtude de denúncias de suborno e/ou corrupção; (ii) no curso de um processo judicial e/ou administrativo ou foram condenados ou indiciados sob a acusação de corrupção ou suborno; (iii) listados em alguma entidade governamental, tampouco conhecidos ou suspeitos de práticas de terrorismo e/ou lavagem de dinheiro; (iv) sujeitos a restrições ou sanções econômicas e de negócios por qualquer entidade governamental; e (v) banidos ou impedidos, de acordo com qualquer lei que seja imposta ou fiscalizada por qualquer entidade governamental.

Artigo 65 - Os Participantes deverão cooperar mutuamente no curso de qualquer auditoria, obrigando-se a apresentar as informações e documentos eventualmente necessários, sempre que solicitado, preservado o dever de sigilo.

Artigo 66 - O não cumprimento por parte dos Participantes das Leis Anticorrupção será considerada uma infração grave a este Regulamento e conferirá ao prejudicado, incluindo a Bolsa, o direito de, agindo de boa-fé, declarar rescindido imediatamente eventual contrato, sem qualquer ônus ou penalidade, sendo o infrator responsável pelas perdas e danos, nos termos da lei aplicável, inclusive em relação a eventuais prejuízos causados à Bolsa.

Artigo 67 - Os Participantes declaram que, direta ou indiretamente, não ofereceram, prometeram, pagaram ou autorizaram o pagamento em dinheiro, deram ou concordaram em dar presentes ou qualquer coisa de valor e, enquanto estiverem submetidas a esse Regulamento, não irão ofertar, prometer, pagar ou autorizar o pagamento em dinheiro, dar ou concordar em dar presentes ou qualquer coisa de valor a qualquer pessoa ou entidade, pública ou privada, com o objetivo de beneficiar ilicitamente um ou outro e/ou seus negócios.

Artigo 68 - Os Participantes declaram que, direta ou indiretamente, não irão receber, transferir, manter, usar ou esconder recursos que decorram de qualquer atividade ilícita, bem como não irão contratar como empregado ou de alguma forma manter relacionamento profissional com pessoas físicas ou jurídicas envolvidas com atividades criminosas, em especial as Leis Anticorrupção, lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e terrorismo.

Artigo 69 - Os Participantes declaram e garantem que (i) os seus atuais representantes não são funcionários públicos ou empregados do governo; (ii) informará imediatamente, por escrito, qualquer nomeação de seus representantes como funcionários públicos ou empregados do governo; e (iii) eventual nomeação, nos termos do item “ii” anterior, implicará na impossibilidade de se operar junto à Bolsa, sem a imposição de qualquer multa ou penalidade.

Artigo 70 - Os Participantes deverão notificar prontamente, a Bolsa, por escrito, a respeito de qualquer suspeita ou violação do disposto nas Leis Anticorrupção, e ainda de participação em práticas de suborno ou corrupção, assim como o descumprimento de qualquer declaração prevista neste Regulamento.

Artigo 71 - Durante o tempo em que estiverem submetidos a esse Regulamento, os Participantes, direta ou indiretamente, por si, seus representantes, prepostos ou empregados, devem se abster de prometer, oferecer, dar ou concordar em dar, para representantes a outra parte e/ou para quaisquer terceiros (incluindo autoridades públicas), quaisquer dos itens a seguir, em conjunto denominados "Cortesias". Para fins do disposto nesta Cláusula, integram a definição de Cortesias todos e quaisquer artigos, presentes, brindes, itens de entretenimento, hospitalidade e/ou qualquer coisa de valor relacionada à execução de contrato firmado no âmbito da Bolsa, incluindo, mas não se limitando a, vale-presentes, viagens, passagens aéreas, hospedagens, transportes, refeições, convites para eventos (abrangendo peças de teatro, shows, acontecimentos esportivos, passeios turísticos e ingressos para casas noturnas), itens promocionais diversos e/ou quaisquer outros benefícios ou vantagens, ainda que não pecuniários.

CAPÍTULO XXI – DAS DISPOSIÇÕES DE PROTEÇÃO DE DADOS

Artigo 72 - Em cumprimento à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), a Bolsa se obriga a respeitar a privacidade dos Participantes, comprometendo-se a proteger e manter em sigilo todos os dados pessoais fornecidos pelos mesmos em função deste Regulamento, salvo os casos em que seja obrigado, por autoridades públicas, a revelar tais informações a terceiros;

Artigo 73 - Nos termos do artigo 7º, incisos II, V, VI e IX e, também, do artigo 11, inciso II, e alíneas 'b' e 'd' da LGPD, a Bolsa está autorizada a realizar o tratamento de dados pessoais dos Participantes.

Parágrafo Primeiro – A Bolsa tem legítimo interesse em armazenar, acessar, avaliar, modificar, transferir e comunicar, sob qualquer forma e por tempo indeterminado, todos e quaisquer documentos e informações dos Participantes e das Corretoras relativamente às Ofertas, Bids, operações e contratações promovidas por meio do Sistema no ambiente de Balcão Eletrônico de Negociação da Bolsa, sendo tal operação de tratamento de dados sempre realizada unicamente em apoio e promoção às atividades técnicas e intelectuais desenvolvidas institucionalmente.

Parágrafo Segundo – Para a execução e prestação dos serviços contratados e esperados pelo Participante, é necessário o tratamento de dados pessoais cadastrais mínimos.

Parágrafo Terceiro – O tratamento de dados pessoais pode ser necessário para cumprimento de obrigação legal e ou regulatória destinada à Bolsa, hipótese autorizada pela LGPD.

Parágrafo Quarto – Para regular exercício de direitos em processo judicial, arbitral ou administrativo, seja como postulante, seja no exercício da jurisdição arbitral, poderá a Bolsa tratar dados pessoais.

Parágrafo Quinto – Os Participantes esperam encontrar na Bolsa e no Sistema mercado operacional, confiável e seguro e, para garantir a confiabilidade e incolumidade das transações operadas, podem ser tratados dados pessoais.

Parágrafo Sexto – Para resguardar seu legítimo interesse em fomentar, acompanhar, fiscalizar, desenvolver e guiar o mercado de mercadorias e, também, o interesse de todos os terceiros Participantes, a Bolsa poderá tratar dados pessoais e armazená-los enquanto necessários à proteção do mercado e ao apoio e a promoção das suas finalidades institucionais.

CAPÍTULO XXII - DAS DISPOSIÇÕES DE SUSTENTABILIDADE, SEGURANÇA, MEIO AMBIENTE, SAÚDE E RESPONSABILIDADE SOCIAL

Artigo 74 – Os Participantes devem estar cientes que um poderá realizar em relação ao outro, consultas e avaliações territoriais periódicas a listas públicas oficiais de responsabilidade ambiental e social (por exemplo "Lista Suja" do Ministério do Trabalho), entre outras.

Parágrafo único - Um Participante poderá a qualquer momento rescindir de forma unilateral o Contrato de Compra e Venda, caso a outra Parte ou suas coligadas e/ou afiliadas conste ou passe a constar em qualquer das listas, justificando a rescisão sem qualquer ônus às partes.

Artigo 75 – Os Participantes se responsabilizam pelo cumprimento de todas as leis, regulamentos e atos normativos pertinentes à proteção ambiental, sanitária e de biossegurança e as licenças necessárias para o pleno desenvolvimento de suas atividades, bem como se obriga a adotar todas as medidas cabíveis para produzir e utilizar o Biodiesel, observando as melhores práticas, sem qualquer agressão, perigo ou risco ao meio-ambiente, assumindo expressamente todos os ônus ou sanções que decorram de eventuais infrações dessa natureza, seja de natureza administrativa, civil, ou ainda penal.

Artigo 76 - Considerando o disposto nos artigos 18, 47 e 54 do Decreto Federal nº 6.514/08, obrigam-se os Clientes Participantes a comunicarem imediatamente a outra caso a área em que seja produzido ou utilizado o Produto seja embargada/autuada, bem como, encaminhar áreas não embargadas, e para tanto deverá apresentar a outra Parte documentos comprobatórios do atendimento a legislação ambiental, conforme disposto acima, sob pena de rescisão motivada do contrato.

Artigo 77 - Os Participantes comprometem-se a assegurar desempenho operacional que contemple a preservação e a promoção do meio ambiente, da saúde e da segurança das suas atividades, de modo a que, pela melhoria contínua e pelo cumprimento da legislação e das normas aplicáveis, sejam permanentemente buscadas a excelência em segurança, meio ambiente e saúde

Artigo 78 - Para fins deste Regulamento, a expressão meio ambiente ou aquelas relativas à responsabilidade ambiental abrangem os demais temas regulados pelas normas a ela referentes, tais como saúde pública, ordenamento urbano e administração ambiental.

Artigo 79 – Os Participantes se responsabilizam pelo cumprimento das leis e regulamentos pertinentes à proteção do meio ambiente, inclusive pela obtenção e manutenção válida de todas as licenças, autorizações e estudos exigidos para o pleno desenvolvimento de suas atividades, devendo adotar, ainda, as medidas e procedimentos cabíveis a fim de afastar qualquer agressão, perigo ou risco de dano ao meio ambiente que possa ser causado pelas atividades que desenvolve, ainda que contratadas ou delegadas a terceiros.

Artigo 80 - São de exclusiva responsabilidade do Participante infrator, de acordo com este Regulamento e independentemente de culpa, todos e quaisquer danos decorrentes do exercício de suas atividades, sinistros de qualquer natureza ou do descumprimento das normas de segurança, meio ambiente e saúde, especialmente em razão de defeitos, armazenamento ineficaz, utilização, conservação, manuseio ou disposição final inadequados dos bens, embalagens, produtos e equipamentos de sua propriedade ou que estejam sob sua posse em razão de empréstimo, locação ou outra forma negocial.

Artigo 81 - A responsabilidade dos Participantes pelos danos decorrentes do descumprimento das normas de segurança, meio ambiente e saúde, causados ou originados durante a vigência do Contrato e eventuais prorrogações, permanece ainda que seus efeitos sejam conhecidos ou ocorram após o encerramento do Contrato.

Artigo 82 - Os Participantes se comprometem a adotar posturas que promovam o exercício da responsabilidade social.

CAPÍTULO XXIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 83 - A Bolsa, na qualidade de entidade autorreguladora em razão de força contratual poderá, a qualquer tempo, alterar as regras aplicáveis aos mercados por ela administrados.

Artigo 84 - A participação da Bolsa nas operações com Biodiesel restringe-se à operação do Sistema, não tendo nenhuma responsabilidade perante os Participantes ou terceiros em relação a garantias de pagamento ou de entrega do produto.

Artigo 85 - A Bolsa e BBMDATAGRO poderão realizar convênios com órgãos governamentais e entidades representativas dos produtores e compradores de Biodiesel com o objetivo de criar comitês paritários e grupos de trabalho para o constante desenvolvimento do mercado, bem como o aprimoramento das normas e regulamentos das operações com Biodiesel.

Artigo 86- A Bolsa poderá acompanhar toda e qualquer fase das operações que tiverem origem no Sistema.

Artigo 87 - Constituem direitos e responsabilidades da Bolsa e da BBMDATAGRO:

Parágrafo Primeiro – Manter o Sistema em funcionamento conforme parâmetros estabelecidos neste regulamento, comprometendo-se em analisar e disponibilizar, a seu critério, quando necessárias e viáveis, alterações e implementações para sua melhoria.

Parágrafo Segundo – Restabelecer o Sistema, com a maior brevidade possível, quando, eventualmente, ocorrerem indisponibilidades, por motivos técnicos ou por outras circunstâncias alheias à sua vontade, não assumindo qualquer responsabilidade pela ocorrência.

Parágrafo Terceiro – Suspender a utilização do Sistema, mediante prévio aviso aos usuários, em função da necessidade de realização de manutenção e atualizações ou outras exigências técnicas.

Parágrafo Quarto – Manter o sigilo das operações realizadas, prestando somente aos órgãos de fiscalização e de controles do Estado as informações requeridas.

Parágrafo Quinto – Manter uma central de atendimento aos usuários disponível em horário comercial em dias úteis, para atendimentos por telefone, e-mail, whatsapp e chat online.

Artigo 88 - Os casos omissos serão esclarecidos e/ou definidos pela Diretoria da Bolsa.

Artigo 89 - Este Regulamento passa a vigorar a partir da data da sua publicação no portal da BBMDATAGRO na internet.